

À Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Presidenta do Supremo Tribunal Federal

A Defensoria Pública da União impetra mandado de injunção coletivo, com base nos artigos 5º, LXXI, da Constituição Federal, e 2º da Lei 13.300/2016, apontando como autoridade impetrada Sua Excelência o Presidente do Congresso Nacional, pelas razões a seguir delineadas.

Síntese dos argumentos

1

O objeto deste mandado de injunção é a regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal sobre a expropriação de imóveis onde são encontrados pessoas em condições análogas às de escravidão, com o objetivo de desestimular a prática nociva no ambiente nacional; promover os direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros – por meio de ações preventivas gerais –, e estimular a justiça social mediante o redirecionamento da propriedade ao cumprimento de função constitucionalmente social. Deve, portanto, ser reconhecida no caso a legitimidade da DPU para a impetração coletiva.

2

O artigo 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014, dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

3

O Ministério do Trabalho e Previdência aponta que 60.251 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão desde 1995 nos 6.602 estabelecimentos fiscalizados no Brasil. O gráfico ilustrativo da quantidade de trabalhadores resgatados ano a ano mostra que no período mais recente há uma curva tendente ao crescimento, o que aponta tanto o incremento na efetividade das fiscalizações, quanto o aumento da distância até o ponto ótimo de erradicação da prática criminosa no Brasil.

4

A expropriação de terras onde é constatado trabalho análogo à escravidão poderia resultar na inclusão milhares de famílias no programa de reforma agrária. Como exemplo, é possível estimar que a expropriação de uma fazenda de 139 mil hectares no sul do Pará – como a “Fazenda Vale do Rio Cristalino” em que cerca de seiscentos trabalhadores eram explorados em condições análogas à escravidão, conforme levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em 2019 –, permitiria o assentamento de cerca 1000 famílias.

5

Parte da doutrina defende a desnecessidade de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal para a expropriação de bens ligados à exploração de trabalho análogo à escravidão, não obstante, pesquisa realizada por Germano Schwartz, Martín Haeblerlin e Gabriela Pereira revela que, apesar do largo volume de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão, nunca houve uma expropriação por esse motivo, o que revela o descompasso entre a força abstrata daquela norma constitucional e sua aplicação.

Tema

A Defensoria Pública da União pede a concessão de ordem de injunção para determinar ao Congresso Nacional que proceda à regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, quanto à expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde localizadas a exploração de trabalho análogo à escravidão e sua destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções. Requer ainda a concessão de medida liminar para que o Estado brasileiro desde logo utilize o regramento previsto na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde localizadas a exploração de trabalho análogo à escravidão.

6

A União, quando chamada a se manifestar em processo no qual se pretendia a expropriação de imóvel onde se explorava trabalho análogo à escravidão – 23 trabalhadores, incluindo uma grávida de oito meses e um adolescente de 17 no Mato Grosso –, afirmou que “[...] é de rigor se concluir que enquanto não existir norma infraconstitucional regulamentando o referido dispositivo constitucional, nos moldes do que ocorrerá com a parte atinente ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (a teor da lei 8257/1991), não há possibilidade de se implementar o mencionado dispositivo constitucional à míngua de previsão legal neste sentido.”

7

A expropriação de propriedades em que encontrada a exploração de trabalho análogo à escravidão está alinhada ao comando da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, notadamente pelo conteúdo pedagógico da sanção consistente na perda da propriedade sem indenização, o que tende, pelo caráter preventivo geral, a enfraquecer o recurso à exploração indigna do trabalho pelos empregadores.

8

A ausência de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, estabelecida como obstáculo à sua aplicação, coloca o Brasil em frontal descumprimento do compromisso assumido perante a CIDH, na solução amistosa do caso *José Pereira vs. Brasil*, no qual se definiu como compromisso a implementação das mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, entre as quais estava a alteração do art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação de terras onde fossem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

9

O acionamento provisório das regras previstas na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão é medida que densifica a norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição Federal, na medida em que incrementa a proteção dos trabalhadores e simultaneamente promove justiça social, ao permitir desde logo o sancionamento de graves violações de direitos humanos. É adequada, portanto, a concessão de medida liminar para que o Estado brasileiro desde logo utilize o regramento previsto na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão, enquanto não sobrevier legislação específica.

1. Fatos

O artigo 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014, dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho análogo à escravidão na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

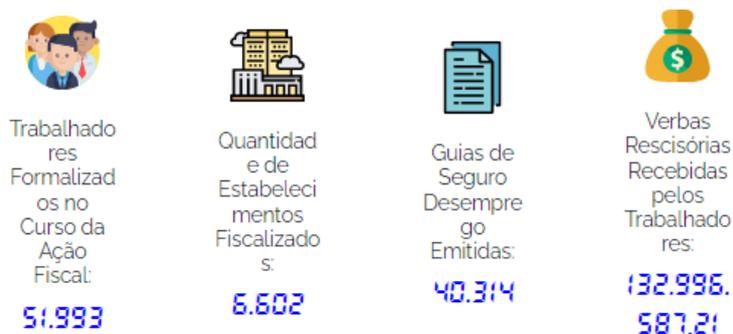
“O artigo 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014, dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

No entanto, passados mais de sete anos desde a promulgação da Emenda 81, o dispositivo nunca foi regulamentado por meio de lei específica, o que tem na prática adiado sua efetiva aplicação e, em consequência, impedido avanços no combate à prática de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, em todo o mundo, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, sendo que 90% delas estão concentradas em apenas 10 países, incluindo o Brasil¹. Esses dados mostram a dimensão global do problema do trabalho análogo à escravidão e a necessidade de ações coordenadas em nível internacional para combatê-lo.

O Ministério do Trabalho e Previdência aponta que 60.251 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão desde 1995 nos 6.602 estabelecimentos fiscalizados no Brasil.²

“O Ministério do Trabalho e Previdência aponta que 60.251 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão desde 1995 nos 6.602 estabelecimentos fiscalizados no Brasil.”



Eis um mapa ilustrativo dos locais onde se concentram os resgates:

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho forçado. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 mar. 2023.

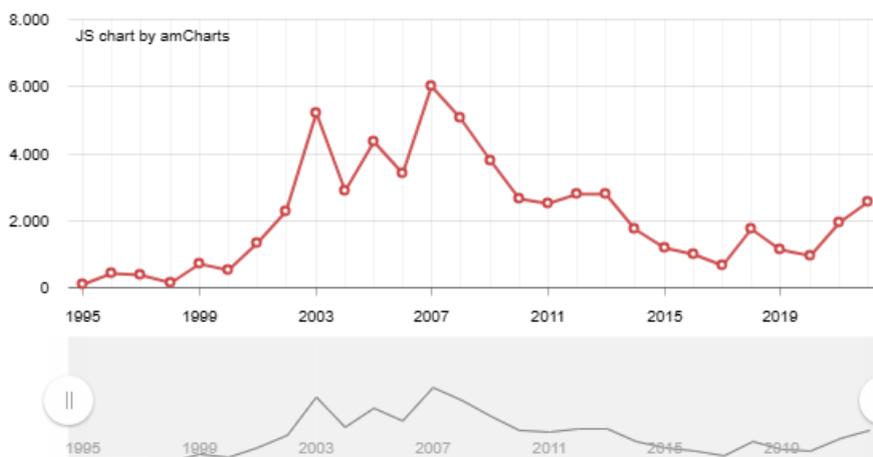
² Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 02 mar. 2023



(fonte: Iniciativa Smartlab, disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>)

O gráfico ilustrativo da quantidade de trabalhadores resgatados ano a ano mostra que no período mais recente há uma curva tendente ao crescimento, o que aponta tanto o incremento na efetividade das fiscalizações, quanto a aumento da distância até o ponto ótimo de erradicação da prática criminosa no Brasil.

“O gráfico ilustrativo da quantidade de trabalhadores resgatados ano a ano mostra que no período mais recente há uma curva tendente ao crescimento, o que aponta tanto o incremento na efetividade das fiscalizações, quanto a aumento da distância até o ponto ótimo de erradicação da prática criminosa no Brasil.”



Apenas em 2022, 2.575 trabalhadores foram resgatados de situação análoga à escravidão. O número é

alarmante, mostra a larga extensão do problema no Brasil e a aponta a necessidade de adoção de mais medidas para enfrentar essa prática.

A OIT aponta também que os trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil são, em sua maioria, homens (88%) e adultos jovens (entre 18 e 34 anos)³. Além disso, muitos são migrantes ou trabalhadores que se deslocam sazonalmente em busca de trabalho, o que aumenta sua vulnerabilidade à exploração.⁴

A expropriação de terras onde é constatado trabalho análogo à escravidão poderia resultar na inclusão milhares de famílias no programa de reforma agrária. Como exemplo, é possível estimar que a expropriação de uma fazenda de 139 mil hectares no Pará – como a “Fazenda Vale do Rio Cristalino” em que cerca de seiscentos trabalhadores eram explorados em condições análogas à escravidão, conforme levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em 2019⁵ –, permitiria o assentamento de cerca 1000 famílias de trabalhadores rurais.⁶

Esses números revelam o largo potencial da medida para promover a justiça social e o desenvolvimento rural sustentável, com a distribuição de

“A expropriação de terras onde é constatado trabalho análogo à escravidão poderia resultar na inclusão milhares de famílias no programa de reforma agrária. Como exemplo, é possível estimar que a expropriação de uma fazenda de 139 mil hectares no Pará – como a “Fazenda Vale do Rio Cristalino” em que cerca de seiscentos trabalhadores eram explorados em condições análogas à escravidão, conforme levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em 2019 –, permitiria o assentamento de cerca 1000 famílias de trabalhadores rurais.”

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021.

⁵ <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,volkswagen-conheca-a-historia-da-empresa-de-pecuaria-da-montadora-acusada-de-trabalho-escravo,70004080119,0.htm>.

⁶ Tomando-se como comparação o projeto de assentamento em Ourilândia do Norte, no Sul do Pará, em que numa área de 103 mil hectares há capacidade para assentamento de 1000 famílias. INCRA. Assentamentos - Relação de Projetos. Disponível em: [assentamentosgeral.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/assentamentosgeral/pdf). Acesso em: 3 mar. 2023.

terras para aqueles que realmente precisam, além de reforçar o importante efeito pedagógico, ao redimensionar o grau de reprovabilidade dessa prática.

Esses dados evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de incrementarem-se as medidas para combater o trabalho análogo à escravidão no Brasil.

2. Legitimidade

A Defensoria Pública da União (DPU) é instrumento do regime democrático e tem como missão a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social.

O artigo 12 da Lei 13300/2016 estabelece que a Defensoria Pública tem legitimidade para o mandado de injunção coletivo quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

A expropriação de propriedades em que encontrada a exploração de trabalho análogo à escravidão é medida notadamente relevante para a proteção dos trabalhadores, considerado o singular conteúdo pedagógico da sanção consistente na perda da propriedade sem indenização, o que tende, pelo caráter preventivo geral, a enfraquecer o recurso à exploração indigna do trabalho pelos empregadores.

Importante também registrar que a ordem de injunção dirigida à garantia de efetiva aplicação do artigo 243 da Constituição Federal é medida alinhada ao compromisso de incremento da proteção a direitos humanos celebrado pelo Brasil com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do caso José Pereira vs. Brasil, considerado o dever de implementação das mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana⁷, entre as quais estava a alteração do art. 243 da

⁷ 10. A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo

Constituição Federal para incluir entre as hipóteses de incidência a expropriação de terras onde encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão⁸.

O objeto deste mandado de injunção é a regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal sobre a expropriação de imóveis onde são encontrados pessoas em condições análogas às de escravidão, com o objetivo de desestimular a prática nociva no ambiente nacional; promover os direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros – por meio de ações preventivas gerais –, e estimular a justiça social mediante o redirecionamento da propriedade ao cumprimento de função constitucionalmente social. Deve, portanto, ser reconhecida no caso a legitimidade da DPU para a impetração coletiva.

“O objeto deste mandado de injunção é a regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal sobre a expropriação de imóveis onde são encontrados pessoas em condições análogas às de escravidão, com o objetivo de desestimular a prática nociva no ambiente nacional; promover os direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros – por meio de ações preventivas gerais –, e estimular a justiça social mediante o redirecionamento da propriedade ao cumprimento de função constitucionalmente social. Deve, portanto, ser reconhecida no caso a legitimidade da DPU para a impetração coletiva.”

3. Direito

Apesar de parte da doutrina defender a desnecessidade de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal para a expropriação de bens ligados à exploração de trabalho análogo à escravidão, pesquisa realizada por Germano Shwartz, Martín Haeberlin e Gabriela Pereira revela que, apesar do largo volume de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão, nunca houve uma expropriação por esse motivo, o que

brasileiro em 11 de março de 2003. (disponível em <https://cidh.oas.org/annual-rep/2003port/brasil.11289.htm>, acesso em 3/3/2023)

⁸ Assim está no documento: “Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.” (disponível em: [OIT/OIT \(ilo.org\)](http://oit.ilo.org), acesso em 3/3/2023)

revela o descompasso entre a força abstrata daquela norma constitucional e sua aplicação.

Os autores alertam sobre a: “[...] inexistência de decisões aplicando o dispositivo do artigo 243 da CF em situações de exploração da mão de obra escrava desde a promulgação da EC nº 81/2014 nas instâncias superiores e nos Tribunais Regionais Federais Brasileiros.”⁹.

Importante destacar que os pesquisadores expandiram a pesquisa para a Justiça do Trabalho em busca de ações autônomas de indenização ou outros pedidos correlatos, mas não encontraram qualquer registro. Consignaram o seguinte: “[i]gualmente, efetuou-se pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando suas vinte e quatro regiões, sendo identificada, também, a inexistência de qualquer decisão aplicando a desapropriação em decorrência do ilícito do trabalho escravo.”¹⁰.

Jordano Soares Azevedo, no artigo “Trabalho Escravo e Expropriação: Em Defesa da Aplicabilidade Imediata da Norma Prevista no Artigo 243 da Constituição Brasileira”¹¹ relata um caso em que foram resgatados 23 trabalhadores em condições análogas à de

“Apesar de parte da doutrina defender a desnecessidade de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal para a expropriação de bens ligados à exploração de trabalho análogo à escravidão, pesquisa realizada por Germano Shwartz, Mártin Haeblerlin e Gabriela Pereira revela que, apesar do largo volume de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão, nunca houve uma expropriação por esse motivo, o que revela o descompasso entre a força abstrata daquela norma constitucional e sua aplicação.”

⁹ SHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Mártin Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. A Desapropriação como Instrumento Constitucional de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. p. 304. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6338/5113>. Acesso em 06 mar. 2023.

¹⁰ SHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, p. 304.

¹¹ AZEVEDO, J. TRABALHO ESCRAVO E EXPROPRIAÇÃO: Em Defesa da Aplicabilidade Imediata da Norma Prevista no Artigo 243 da Constituição Brasileira. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 273–296, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2019v12n2ID19210. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19210>. Acesso em: 2 mar. 2023

escravo, incluindo uma grávida de oito meses e um adolescente de 17 no Mato Grosso.

O Ministério Público do Trabalho requereu a notificação da União para que integrasse a lide na qualidade de assistente, visando à expropriação, por interesse social para fins de reforma agrária, sem qualquer pagamento indenizatório. Na petição inicial, o MPT sustentara a possibilidade de aplicação da Lei 8.257/91, que regula o processo de expropriação de terras em função do cultivo de plantas psicotrópicas, à situação do trabalho escravo, pelo recurso da analogia.

A União, contudo, manifestou seu desinteresse pela expropriação num parecer assim:

“Quanto à notificação da União (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Social) para que integre a presente lide na qualidade de assistente do Ministério Público, visando à expropriação por interesse social para fins de reforma agrária dos imóveis envolvidos na demanda, cumpre registrar que a União, por ora, manifesta seu DESINTERESSE EM INTEGRAR O FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO tendo em vista entender, salvo melhor juízo, que a despeito de a emenda constitucional 81/2014 ter alterado o texto da Constituição da República no artigo 243, parágrafo único, passando a prever que os bens (propriedades) em que relacionado à exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, penso que a presente previsão normativa depende de regulamentação legal, caracterizando-se, desta forma, como uma norma de eficácia limitada. Razão por que é de rigor se concluir que enquanto não existir norma infraconstitucional regulamentando

A União, quando chamada a se manifestar em processo no qual se pretendia a expropriação de imóvel onde se explorava trabalho análogo à escravidão – 23 trabalhadores, incluindo uma grávida de oito meses e um adolescente de 17 no Mato Grosso –, afirmou que ‘[...] é de rigor se concluir que enquanto não existir norma infraconstitucional regulamentando o referido dispositivo constitucional, nos moldes do que ocorrera com a parte atinente ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (a teor da lei 8257/1991), não há possibilidade de se implementar o mencionado dispositivo constitucional à míngua de previsão legal neste sentido.

referido dispositivo constitucional, nos moldes do que ocorrera com a parte atinente ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (a teor da lei 8257/1991), não há possibilidade de se implementar o mencionado dispositivo constitucional à míngua de previsão legal neste sentido.”

A doutrina se posiciona pela essencialidade do artigo 243 para o combate ao trabalho análogo à escravidão. Raquel Olinski e Ana Paula Costa defendem que “[o] art. 243 da Constituição Federal trouxe um novo instrumento de forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a expropriação de terras quando da ocorrência deste. Dessa forma, uma vez que a prática de exploração escravagista acarreta a perda da função social da propriedade, tal medida inovatória de expropriação constitui não apenas forma de repressão, mas também de prevenção de atos de exploração do trabalhador”¹²

Nesse mesmo sentido, Germano Shwartz, Martín Haeblerlin e Gabriela Pereira destacam: “[...] que a medida contida na EC nº 81/2014 é severa, mas extremamente necessária em razão da persistência da prática do trabalho escravo no Brasil, constituindo-se em uma forma de punição ao empregador que explora a mão de obra escrava.”¹³. A desapropriação, segundo estes autores é disposição que gera “[...] a impossibilidade do escravizador transmitir sua propriedade aos chamados “laranjas” – pessoas que emprestam o seu nome para a realização de atos ilícitos de terceiros –, a fim de se eximir da punição.”¹⁴

Portanto, esses autores apontam que há atualmente uma deficiência na atribuição de efetividade plena ao artigo 243 da Constituição Federal, ante a exigência, pelos intérpretes da norma, complementação regulamentar. Concluem destacando que a aplicação desse preceito constitucional, ao viabilizar a expropriação dos bens utilizados na prática deletéria consubstancia, em reforço às medidas já existentes de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, importante instrumento de proteção aos direitos humanos e à dignidade dos trabalhadores.

¹²OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. Trabalho Escravo Contemporâneo e a Expropriação de Terras à Luz da Função Social da Propriedade como Meio de Combate. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Anais do XXVI CONPEDI, 2017, p. 377-378).

¹³ SHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, p. 298.

¹⁴ SHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, p. 298.

A atribuição de eficácia plena ao artigo 243 é da Constituição Federal está, portanto, a depender de atuação do Supremo Tribunal Federal.

4. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* determina que, para cumprimento da Convenção Americana, não basta ao Estado a abstenção de práticas violadoras de direitos, porque ele tem o dever de adoção de medidas positivas voltadas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão.

Disse a Corte IDH que “[...] em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão, tráfico e servidão que continuam sendo liberadas por parte das autoridades brasileiras e à mudança de perspectiva destes fenômenos e sua ocorrência ‘nos últimos escalões das cadeias de fornecimento de uma economia globalizada’, é importante que o Estado adote medidas para enfraquecer a demanda que alimenta a exploração do trabalho, tanto através do trabalho forçado, como da servidão e da escravidão.”¹⁵

A expropriação de propriedades em que encontrada a exploração de trabalho análogo à escravidão está alinhada a esse comando da sentença, notadamente pelo conteúdo pedagógico da sanção consistente perda da propriedade sem indenização, o que tende, pelo caráter preventivo geral, a enfraquecer o recurso à exploração indigna do trabalho pelos empregadores.

*“A expropriação de propriedades em que encontrada a exploração de trabalho análogo à escravidão está alinhada ao comando da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, notadamente pelo conteúdo pedagógico da sanção consistente perda da propriedade sem indenização, o que tende, pelo caráter preventivo geral, a enfraquecer o recurso à exploração indigna do trabalho pelos empregadores.”*

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 3/3/2023)

Por fim, importante também registrar que, na solução amistosa do caso José Pereira vs. Brasil celebrado entre o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, definiu-se como compromisso a implementação das mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana¹⁶, entre as quais estava a alteração do art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação de terras onde fossem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo¹⁷.

A ausência de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, estabelecida como obstáculo à sua aplicação, coloca o Brasil em frontal descumprimento do compromisso assumido perante a CIDH naquele caso.

A ausência de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, estabelecida como obstáculo à sua aplicação, coloca o Brasil em frontal descumprimento do compromisso assumido perante a CIDH, na solução amistosa do caso José Pereira vs. Brasil, no qual se definiu como compromisso a implementação das mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, entre as quais estava a alteração do art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação de terras onde fossem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

5. Medida liminar

¹⁶ 10. A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Solução Amistosa nº 95/03, Referente ao Caso 11.289 -José Pereira Vs. Brasil, de 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>, acesso em 3/3/2023)

¹⁷ Assim está no documento: "Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo." (disponível em: [OIT/OIT \(ilo.org\)](http://oit.ilo.org), acesso em 3/3/2023)

A ausência de norma regulamentadora da expropriação tem impedido a aplicação do artigo 243 da Constituição Federal nos casos ligados ao trabalho análogo à escravidão.

Para evitar a repetição de anacronismos como aquele descrito, a Lei nº 8.257/91 que trata da expropriação de propriedades rurais onde há cultivo de plantas psicotrópicas pode ser utilizada provisoriamente para situações nos quais é encontrado trabalho análogo à escravidão.

A Lei nº 8.257/91 possui um importante papel no combate ao tráfico de drogas e na proteção da saúde pública, além de estar em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e, ainda que não tenha sido criada especificamente para a proteção dos direitos dos trabalhadores em situação análoga à de escravidão, a sua aplicação nos casos de trabalho análogo à escravidão casos se faz por motivos equivalentes aos originais – promoção de justiça social, cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e incremento de proteção a direitos humanos fundamentais, esses dois últimos, particularmente, no combate ao trabalho análogo à escravidão.

É importante destacar que a expropriação é uma medida extrema, e que, por isso mesmo, é essencial que haja um processo judicial com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se ao proprietário do imóvel o direito à defesa e ao contraditório, precisamente como previsto nos artigos 6º a 15 da Lei 8.257/91.

O acionamento provisório das regras previstas na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão é medida que densifica a norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição Federal, na medida em que incrementa a proteção dos trabalhadores e simultaneamente promove justiça social, ao permitir

“O acionamento provisório das regras previstas na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão é medida que densifica a norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição Federal, na medida em que incrementa a proteção dos trabalhadores e simultaneamente promove justiça social, ao permitir desde logo o sancionamento de graves violações de direitos humanos.”

desde logo o sancionamento daquelas graves violações de direitos humanos.

É adequada, portanto, a concessão de medida liminar para que o Estado brasileiro desde logo utilize o regramento previsto na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão, enquanto não sobrevier legislação específica.

6. Conclusão

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União requer:

a) A citação da autoridade impetrada, o Presidente do Congresso Nacional, para que preste informações no prazo legal;

b) A intimação do Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.300/2016;

c) A oitiva do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.330/2016;

d) A concessão de medida liminar para que o Estado brasileiro desde logo utilize o regramento previsto na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde localizadas a exploração de trabalho análogo à escravidão e sua destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções, enquanto não sobrevier legislação específica;

e) A concessão do mandado de injunção para determinar ao Congresso Nacional que proceda à regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, quanto à expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde localizadas a exploração de trabalho análogo à escravidão e sua destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções.

Brasília, 9 de março de 2023.

Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior
Defensor Público-Geral Federal em exercício

Bruno Arruda
Subdefensor Público-Geral Federal

